



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11080-001.413/91-69

(nms)

Sessão de 09 de junho de 1992

**ACORDÃO N.º 201-68.111**

Recurso n.º 88.163

Recorrente **ABRAHÃO NUNES E CIA. LTDA.**

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

**DCTF** - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ABRAHÃO E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992

*Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

*Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11080-001.413/91-69

Recurso Nº: 88.163  
Acórdão Nº: 201-68.111  
Recorrente: ABRAHÃO NUNES E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi, a recorrente, notificada pela notificação de fls. 02 para o pagamento da multa pela entrega de DCTF fora de prazo nos períodos de 03/87, 04/87, 05/87, 08/87, 09/87 e 10/87.

A autoridade de primeira instância utilizou-se da seguinte ementa: "É devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou a entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo fisco.

Impugnação improcedente."

Em seu Recurso, alega em síntese que:

- É uma pequena empresa, e não possui uma infra-estrutura administrativa própria, tendo que se utilizar de serviços de terceiros para atender as exigências da excessiva burocracia existente no País.
- As constantes mudanças ocorridas causam embaraço no cumprimento das informações, os prazos são alternados via Telex, IN, DN e Portarias, sendo quase impossível o acompanhamento das mesmas.

Estão anexadas ao processo as cópias das vias da DCTF, com o carimbo de recebimento, com data anterior à da notificação.

É o relatório.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 11.080.001.413/91-69  
Acórdão nº 201-68.111

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO  
BRANCO**

Com a comprovação da entrega das DCTFs, anterior à data da notificação, fica o contribuinte beneficiado pelo art. 138 do CTN, que pela denúncia espontânea elimina a punição.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

